

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.152, DE 2019

Dispõe sobre o Programa de Inclusão Infantil no Transporte Coletivo às crianças com idade de até 10 (dez) anos, em todo território nacional e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BOCA ABERTA

**Relator:** Deputado BOSCO COSTA

#### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.152, de 2019, com o objetivo de criar o Programa de Inclusão Infantil no Transporte Coletivo e instituir a Carteirinha Infantil de Isenção no Transporte Público, a fim de disciplinar o transporte público gratuito às crianças com idade de até dez anos.

De acordo com o Autor da proposição, em sua justificação, cuida-se de conferir um tratamento digno e humanizado para as crianças no transporte público urbano, uma vez que elas são submetidas atualmente a tratamento humilhante dentro dos veículos de transporte coletivo. Desse modo, o intuito é preservar a autoestima e a cidadania desse grupo populacional.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta CVT manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Tramitando em rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, a proposição veio da Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu parecer pela aprovação com Substitutivo. Após exame desta CVT, ela segue para a Comissão de Constituição e Justiça e de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224048197500>



\* C D 2 2 4 0 4 8 1 9 7 5 0 0 \*

Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela tem objetivo nobre, pois busca evitar que tratamento humilhante seja dado às crianças nos veículos de transporte coletivo. Nesse sentido, podemos dizer que a boa educação da criança depende muito da forma como ela é tratada, dos exemplos e situações corriqueiras. Portanto, é fundamental a educação para o trânsito, ou seja, para incluir é necessário educar.

De acordo com o Autor, em sua justificação, as crianças devem ter isenção no transporte público, mas, para passarem pela roleta, precisam pular por cima ou se arrastar no chão. Ao contrário de outros isentos, elas não têm um cartão, e, como normalmente estão acompanhadas dos pais, não podem ficar na parte da frente dos coletivos.

Somos plenamente favoráveis à proposição, a qual visa aprimorar a legislação do País e aumentar os cuidados com as crianças. Entretanto, entendemos que há obstáculos para que ela siga da maneira como foi proposta. Explicamos.

Em primeiro lugar, seguem explanações relacionadas às competências dispostas na Constituição Federal. Nesse contexto, o art. 21 determina ser de responsabilidade da União a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Com referência à responsabilidade municipal, exarou-se, no art. 30, inciso V, da Constituição, que é de competência dos Municípios “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224048197500>



*os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”.*

Por outro lado, o transporte intermunicipal, não referido de forma explícita no texto constitucional, encontra-se na esfera estadual, a título de competência residual (art. 25, § 1º).

Por último, após entendermos essas razões, chegamos à conclusão de que o objetivo do PL nº 2.152, de 2019, apesar de nobre, não se sustenta no âmbito da legislação federal, porque se trata de responsabilidade da esfera municipal.

Somos, então, favoráveis à adoção do Substitutivo proposto na Comissão de Seguridade Social e Família, que institui diretriz para a elaboração de leis municipais, ao dispor que o dever de velar pela dignidade da criança passa, até mesmo, pelo tratamento decente que a ela deve ser dado no acesso ao transporte coletivo. Tal Substitutivo insere tal norma no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, no capítulo que trata do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade.

Em vista do exposto, nos aspectos que cabem à CVT regimentalmente analisar, somos pela **aprovação** do PL nº 2.152, de 2019, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado **BOSCO COSTA**  
Relator



4 0 0 5 2 0 1 8 7 0 1 2 2 5 3 4

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the text 'SANTOS, 2007'.